



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA – PRE/PGJ Nº 01/2012

**Ref.: propaganda eleitoral por meio de instrumentos sonoros**

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ e a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seus representantes infra-assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129 e incisos, da Constituição Federal; 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelos dispositivos da Lei nº 7.347/85 e, ainda:**

**CONSIDERANDO** a Lei n. 9.504/97, a Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral, e a Resolução TSE n. 23.370/2011 - Instrução nº 1162-41.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012;

**CONSIDERANDO** o art. 243, VI do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), que preceitua que não será tolerada a propaganda partidária que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

**CONSIDERANDO** que o art. 13, VI, da Res. TSE 23.370/2011, veda expressamente a propaganda “que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos”, “respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder” (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22);

**CONSIDERANDO** ser assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, **desde que com a observância da legislação comum, inclusive quanto aos limites do**

**volume sonoro** (art. 244, II Código Eleitoral e art. 9º, III Res. TSE 23.370/2011);

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral por meio de instrumentos sonoros utiliza, notoriamente, os conhecidos “carros de som”, para a divulgação de candidaturas por quase todos os candidatos, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONAMA Nº 01, de 08 de março de 1990, estabelece que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução supracitada determina que a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores obedecerão aos normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONTRAN nº 204/2006, em seu art.1º, define o limite máximo de pressão sonora 80 dB(A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

**Considerando** que a utilização de som em veículo automotor, inclusive com Propaganda Eleitoral, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN configura contravenção penal do art. 42, inciso III do Decreto-Lei nº3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e acima de 85 dB(A) pode configurar o crime de poluição insculpido pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 228 do Código de Trânsito – Lei 9.503/97, usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, constitui infração administrativa grave.

**CONSIDERANDO** a relevância de ações **preventivas** nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que a cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de reclamações relativas a emissão excessiva de sons e ruídos, que acarretam dificuldades de aceitação e compreensão das inúmeras e simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação;

**CONSIDERANDO** que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivas pode constituir perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres, e **consequentemente gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública**;

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano a saúde das pessoas, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada;

inclusive interferindo, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc;

**CONSIDERANDO** que os sons e ruídos acima de 85 decibéis aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral é a única forma de publicidade imposta aos eleitores e que o art. 5º da Constituição Federal assegura que "a casa é asilo inviolável do indivíduo...", sendo que os sons e ruídos indesejáveis podem representar uma forma de violação desse direito e garantia fundamental;

**RESOLVEM RECOMENDAR**, quanto à propaganda eleitoral por instrumentos sonoros:

**I. AOS PROMOTORES ELEITORAIS, que:**

a. com a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente: **1.** realizem reuniões com as coligações, candidatos e polícias no município onde exercem suas funções eleitorais, acerca do objeto da presente Recomendação, objetivando informar e firmar termos de ajustamento de conduta e de cooperação técnica (estes com as polícias); **2.** adotem todas as **medidas judiciais e extrajudiciais** pertinentes que se fizerem necessárias no que se refere aos termos da presente Recomendação;

**II. ÀS COLIGAÇÕES, AOS CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES, AOS PROPRIETÁRIOS DE CARROS DE SOM E AOS QUE PRETENDAM REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA EMISSÃO DE SONS E/OU RUÍDOS que:**

a. abstenham-se de utilizar caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em veículos em geral, em níveis sonoros acima do permitido pela legislação;

**III. A SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ E À POLÍCIA FEDERAL NO PIAUÍ, que:**

a. orientem todos os policiais sob seu comando a atuarem de modo a impedir a



realização de propaganda eleitoral por meio da emissão de sons ou ruídos em desacordo com os termos da presente Recomendação, exercendo o seu mister sempre que se evidenciar o desrespeito à lei, por coligações e seus responsáveis, candidatos e demais pessoas de qualquer modo envolvidas no processo e, para tanto, adotando as medidas afetas às suas atribuições, de tudo cientificando a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral;

**DETERMINAR:**

- a. a remessa de cópia da presente Recomendação aos Partidos e Coligações, através das Promotorias Eleitorais de cada Zona;
- b. a remessa de cópia da presente Recomendação à Procuradoria Geral Eleitoral, bem como ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento;
- c. a remessa de cópia da presente Recomendação aos CAOPs Criminal, e de Meio Ambiente e aos Promotores Eleitorais do Piauí;
- d. a remessa de cópia da presente Recomendação à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Piauí e à Superintendência da Polícia Federal no Piauí ;
- e. a publicação de cópia da presente Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se e intime-se.

Teresina (PI), 21 de junho de 2012.

  
**ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral no Piauí

  
**ZÉLIA SARAIVA LIMA**  
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí